



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA (CEEAGRIM/PI)

Reunião	: (x) Ordinária	Nº 131/2022
Decisão da C. Especializada	: Nº 013/2022 – CEEAGRIM– CREA/PI	
Referência	: PROPOSTA APROVADA NA S. O. Nº 131/22-CREA-PI	
Interessado	: CEEAGRIM	

EMENTA: *Determina que seja encaminhado Ofício Circular às Prefeituras Municipais do PI, para orientação quanto a contratação de empresas e profissionais devidamente regularizados junto ao CREA-PI e apresentar denúncia ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.*

DECISÃO:

*A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí, reunida nesta data, e após análise do processo SRN-01000376/20, referente à pessoa jurídica Geyson de Carvalho Nascimento, CNPJ nº 17.795.218-82, autuada pela fiscalização deste Conselho Regional por infringência às disposições do art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66, FIRMA/ORGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL, apresentou as seguintes propostas: 1) Que seja encaminhado Ofício Circular às prefeituras municipais do Piauí, orientando-as quanto a necessidade das empresas e profissionais contratados para execução dos serviços de engenharia para os seus municípios, estarem devidamente registrados no CREA, sob pena de autuação conforme LEI 5.194/66; 2) Que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, denúncia de contratação de empresas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para prestação de serviços de elaboração da cartografia para georreferenciamento da nova delimitação do perímetro urbano da cidade, sem registro no CREA; e **considerando o Art. 55** da Lei Federal 5.194/66, “Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; **considerando o Art. 59** da Lei Federal 5.194/66, “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

*Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.”; e **considerando o Art. 60 da Lei Federal 5.194/66, “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”** DECIDIU, por unanimidade, 1. Determinar que o CREA-PI encaminhe Ofício Circular às prefeituras municipais do Piauí, orientando-as quanto a necessidade de regularização das empresas e profissionais a serem contratados para execução dos serviços de engenharia, perante o CREA; 2. Determinar que o CREA-PI apresente ao Tribunal de Contas do Estado – TCE denúncia de contratação de empresas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para prestação de serviços de elaboração da cartografia para georreferenciamento da nova delimitação do perímetro urbano da cidade, sem registro no CREA. Coordenou a sessão o senhor Eng. Agrim. Ronildo Brandão da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agrimensor Francisco Antônio de A. Aguiar e Eng. Agrimensor Josemar Antônio Borges da Silva.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 07 de abril de 2022

ENG. AGRIM. RONILDO BRANDÃO DA SILVA

Coordenador da CEEAGRIM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEAGRIM/PI)

Reunião	: (x) Ordinária	Nº 131/2022
Decisão da C. Especializada	: Nº 010/2022 – CEEAGRIM – CREA/PI	
Referência	: Processo SRN-01000376/2020 (Geyson de Carvalho Nascimento) Nome Fantasia: TOPGEOCOM ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL)	
Interessado	: CREA-PI (Divisão de Fiscalização)	

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgar à revelia o processo SRN-01000376/2020. Geyson de Carvalho Nascimento, CNPJ nº 17.795.218-82

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia da pessoa jurídica Geyson de Carvalho Nascimento, CNPJ nº 17.795.218-82, que foi autuada pela fiscalização deste Conselho Regional em 08 de outubro de 2020, Processo SRN-01000376/20, por infringência às disposições do art. 60 da Lei Federal nº 5.194/1966, Firma sem registro no Regional, uma vez que ficou constatado pela fiscalização deste Conselho que a pessoa jurídica encontra-se exercendo atividades de Engenharia de Agrimensura junto ao Crea-PI, referente ao contrato de dispensa de licitação nº 101/2019 com a Prefeitura de Nova Santa Rita, para prestação de serviços de elaboração da cartografia para o georreferenciamento da nova delimitação do Perímetro urbano da cidade de Nova Santa Rita – PI, conforme dispensa nº 041/2019, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa jurídica no processo de infração SRN-01000376/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia a pessoa jurídica Geyson de Carvalho Nascimento, processo nº SRN-01000376/20, e aplicar a ela multa no valor de RS 2.346,33 (Dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), corrigidos conforme a legislação, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; 2. Determinar que a Divisão de Fiscalização proceda a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado no caso de a autuada deixar de recorrer desta decisão de julgamento à revelia no prazo legal estabelecido. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Agrimensor Ronildo Brandão da Silva. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agrimensor Francisco Antônio de A. Aguiar e o Eng. Agrim Josemar Antônio Borges da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Teresina, 07 de abril de 2022.

ENG. AGRIMENSOR RONILDO BRANDÃO DA SILVA
Coordenador da CEEAGRIM